



Processo nº : 13123.000036/99-80
Recurso nº : 113.925
Acórdão nº : 201-75.749

Recorrente : SOUZA E VAZ LTDA.
Recorrida : DRF em Palmas - TO

NORMAS PROCESSUAIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

O procedimento que envolve questão de ordem fática deve ser apreciado, no que lhe compete, pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento, importando supressão de instância a remessa direta de impugnação ou manifestação de inconformidade interposta pelo Contribuinte ao Conselho de Contribuintes.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SOUZA E VAZ LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por supressão de instância.**

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2002

Jorge Freire
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros, João Berjas (Suplente), Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Luiza Helena Galante de Moraes.

eaal/cf



Processo nº : 13123.000036/99-80
Recurso nº : 113.925
Acórdão nº : 201-75.749

Recorrente : SOUZA E VAZ LTDA.

RELATÓRIO

Inicia-se o presente processo com pedido de anulação de carta de cobrança, exigindo o PIS referente aos meses de janeiro a julho de 1996.

Na exordial, a contribuinte alega equívoco na Declaração de IRPJ/97, esclarecendo que apresentou o documento fundado na tributação com base no lucro presumido/arbitrado, quando deveria ter sido na condição de microempresa. Pede, no bojo do processo, que seja admitida a sua condição de microempresa através do processamento da nova DIRPJ/97-ME.

Seguem-se documentos.

De fl. 25, Despacho decisório negando a pretensão da contribuinte, sob o argumento de que não se enquadra a pessoa jurídica na condição de microempresa e que a alteração de sua declaração não se caracteriza por erro e sim por objetivar mudança de opção.

Sem inovar nos argumentos, apresenta recurso a este Conselho.

De fl. 36, Despacho que lei em Sessão.

De fls. 38 e seguintes, cópia de acórdão da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório



Processo nº : 13123.000036/99-80
Recurso nº : 113.925
Acórdão nº : 201-75.749

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGERIO GUSTAVO DREYER**

Entendo que o presente feito padece de vício insanável. Verifico que a contribuinte, ao ter negado o direito que pleiteava como matéria de fundo, interpôs procedimento que deve ser admitido como manifestação de inconformidade a ser examinado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Palmas - TO, mormente pela existência de matéria fática a ser apreciada.

Em vista do exposto, prevenindo a ocorrência de supressão de instância, voto no sentido de não conhecer do recurso, determinando o retorno dos autos à repartição de origem para que a peça de fl. 31 seja recepcionada como manifestação de inconformidade a ser apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamentos competente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2002


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER